Publicado no D.O.M
Dia: 13/04/2020 – Pág. 05

LEI Nº 4.068, DE 11 DE MARÇO DE 2020

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISCIPLINA PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A denominação de logradouros e próprios públicos passa a ser disciplinada por esta lei.

Art. 2°. Fica instituído no âmbito do Município que as denominações das obras públicas cujas construções não tenham sido iniciadas e/ou as construções inacabadas, sejam a sua denominação consolidada um mês antes a sua efetiva conclusão.

Art. 3°. Para denominação de logradouros e próprios públicos somente poderão ser escolhidos nomes que representem:

I– homenagem às civilizações antigas que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;

II– datas de eventos históricos nacionais e locais, fatos históricos e geográficos de fácil reconhecimento pela comunidade;

III– homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, cientifico, cultural, social, empresarial;

IV– pessoas que hajam, notoriamente, cooperado para o enriquecimento do patrimônio material, espiritual, cultural ou social do Município.

§ 1°. É obrigatório, na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado.

§ 2°. As proposituras de nomes de pessoas deverão vir acompanhadas do seu Curriculum Vitae, contendo qualificação pormenorizada do homenageado, com suas ações e iniciativas comunitárias e públicas, que justifiquem a escolha do seu nome, bem como a aquiescência expressa dos seus familiares, salvo quando inexistentes ou haja impossibilidade de obtê-la.

§ 3°. As proposituras de nomes relacionados a datas, fatos históricos ou acontecimento deverão vir acompanhadas de apresentação de histórico e justificativa de tal indicação.

Publicado no D.O.M
Dia: 13/04/2020 – Pág. 05

Art. 4°. É vedado denominar logradouros e próprios públicos com nomes de pessoas vivas ou que tenham sido condenadas por crimes hediondos, racismo, tortura, terrorismo e contra a dignidade sexual.

Art. 5°. É proibida a duplicidade de logradouros e próprios públicos com a mesma denominação, inclusive, quando pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação duplicado.

Art. 6°. Os logradouros e próprios públicos somente poderão ser alterados nas seguintes hipóteses:

I– Para corrigir erro de grafia;

II– Se denominado com nome de pessoa sobre a qual advier fato novo que venha desabonar a homenagem prestada ou que venha a implicar nas vedações do art. 4° desta lei, que não era de conhecimento público quando da efetiva nominação.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 11 de março de 2020.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL

DOMINGOS PAULA/Aut. 014/20